



**LEI Nº 12.479, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**Obriga as escolas, as creches e os berçários públicos e privados do Município de Porto Alegre a ofertar curso de capacitação em primeiros socorros para, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus servidores ou funcionários – Lei Lucas.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 12.479, de 11 de dezembro de 2018, como segue:

**Art. 1º** Ficam as escolas, as creches e os berçários públicos e privados do Município de Porto Alegre obrigados a ofertar curso de capacitação em primeiros socorros para, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus servidores ou funcionários.

**Art. 2º** Os professores e os funcionários dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei poderão candidatar-se voluntariamente para participar dos cursos, com exceção daqueles responsáveis por aulas realizadas em laboratórios, ao ar livre com exercícios físicos ou de manifestações artísticas, que deverão participar obrigatoriamente.

**Art. 3º** Os cursos poderão ser ministrados por médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem e policiais militares cedidos pela Secretária Municipal de Saúde ou pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (CBMRS).

**§ 1º** Os cursos serão ministrados de acordo com o disposto no manual de primeiros socorros da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e com o CBMRS.

**§ 2º** A carga horária dos cursos será determinada pela Secretaria Municipal de Educação, pela SMS e pelo CBMRS.

**§ 3º** Serão ministrados cursos de reciclagem a cada 2 (dois) anos.

**Art. 4º** As instituições deverão manter em suas dependências, durante o período de aula:

I – pessoal capacitado por curso de primeiros socorros;

II – kits de primeiros socorros; e

III – desfibriladores.

**Parágrafo único.** O disposto nos incs. I e II do *caput* deste artigo também deverá ser cumprido em caso de passeio externo com os alunos.



**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções às instituições privadas:

I – advertência por escrito para a regularização em 15 (quinze) dias;

II – multa, em valor a ser estipulado pelo Executivo Municipal, em caso de reincidência; e

III – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento até o momento da regularização.

**Art. 6º** As instituições terão 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, para adequar-se às suas disposições.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Fica revogada a Lei nº 10.426, de 23 de abril de 2008.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**Ver. Valter Nagelstein,**  
**Presidente.**

**Registre-se e publique-se:**

**Ver. Cláudio Janta,**  
**1º Secretário.**